

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
APELANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : Nestor Fernando Hein e outro  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLÍTICA AGRÍCOLA. ARROZ. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO PELA UNIÃO. TABELAMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. Não existe regramento que obrigue a União a editar norma de garantia de preços mínimos ou de rentabilidade mínima para o produtor na vigência da Constituição Federal de 1988.
2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de maio de 2011.

DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do

código verificador **4174662v5** e, se solicitado, do código CRC **FDA004B7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:56

Nº de Série do Certificado: 56FBB5D7DD74E097

Data e Hora: 18/05/2011 05:19:20

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.035705-6/RS

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : Nestor Fernando Hein e outro

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

## RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, objetivando a adequação da conduta da União, no que tange às normas que regulam a Política Agrícola, nos termos do art. 187 da CF/88 e legislação regulamentar, garantindo e fixando preço mínimo do arroz, compatível com os custos de produção, tanto em relação à safra 2004/2005 (estocada) quanto às safras 2005/2006 e seguintes, bem como sua comercialização (art. 187, II, CF/88), com a cominação de pena pecuniária por descumprimento de decisão judicial transitada em julgado a ser arbitrada pelo Juízo, nos termos do art. 287 do CPC.

O MM. Juízo *a quo* rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "*não houve recepção do Estatuto da Terra pela Constituição Federal de 1988, máxime no que diz respeito à matéria em questão, pois não se pode sustentar a imposição de preço mínimo, exceto em circunstâncias excepcionais em que se sejam necessários tabelamentos ou congelamentos de preços, podendo a comercialização desenvolver-se independentemente da referência que ele traduz.*" Condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com base nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, os quais deverão ser atualizados a contar desta data até o efetivo pagamento pela variação do INPC. Custas satisfeitas (fl. 73).

A parte autora apelou, sustentando que o preço do arroz no Brasil deveria ser fixado em um mínimo que compreendesse tanto o custo suportado pelo produtor quanto a sua margem de lucro. Fundamentou-se na CF/88 ao defender os preços compatíveis com os custos de produção, referindo que cabe à União implementar tais mecanismos para regular a política agrícola na defesa do setor de produção. Asseverou que as disposições do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) são plenamente aplicáveis, à luz do art. 187, II,

da CF/88 e da Lei ° 8171/91. Postulou pelo deferimento da tutela inibitória prevista no art. 461 do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Peço dia.

DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4174660v3** e, se solicitado, do código CRC **377AB99F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:56  
Nº de Série do Certificado: 56FBB5D7DD74E097  
Data e Hora: 18/05/2011 05:19:41

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.035705-6/RS

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
APELANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : Nestor Fernando Hein e outro  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

VOTO

A parte autora repisou os argumentos iniciais sustentando que cabe à União implementar mecanismos para regular a política agrícola na defesa do setor de produção, e que as disposições do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) são plenamente

aplicáveis à hipótese em apreço, à luz do art. 187, II, da CF/88 e da Lei ° 8171/91. Postulou pelo deferimento da tutela inibitória prevista no art. 461 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença das fls. 124-127 aplicou ao caso concreto o entendimento vigente nesta c. Corte sobre a matéria em questão, no sentido de que não existe regramento que obrigue a União a editar norma de garantia de preços mínimos ou de rentabilidade mínima para o produtor na vigência da Constituição Federal de 1988.

A propósito, esse é o entendimento das e. 3ª e 4ª Turmas deste e. Tribunal, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SAFRA AGRÍCOLA. SOJA. PREÇO MÍNIMO. CONTRATO ENTRE PARTICULARES. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. 1. No âmbito privado, o ajuste dos preços é expressão da liberdade de contratar, e os agentes econômicos envolvidos são orientados por parâmetros decorrentes da economia de mercado, hoje em nível global. 2. A estipulação de um "preço mínimo" para as operações de aquisição de grãos se restringe aos negócios jurídicos dos quais faça parte o próprio Governo Federal, por meio da CONAB. 3. Não cabe ao Estado ser garantidor de rentabilidade para a atividade de agricultura desenvolvida entre agentes privados. 4. Hipótese em que, ao contratarem com particulares, os autores abriram mão das opções oferecidas pela União, não havendo nenhum elemento apto a atrair a responsabilidade estatal por eventuais prejuízos. (TRF4, AC 0024173-47.2007.404.7000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 16/03/2011)*

*ADMINISTRATIVO. ACP. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS EM SC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1.- Não existe norma que obrigue o Governo Federal a editar norma de garantia de preços mínimos ou de rentabilidade mínima para o produtor na vigência da Constituição Federal de 1988. 2.- Mantida a sentença de improcedência dos pedidos formulados em Ação Civil Pública. (TRF4, AC 2007.72.00.014186-1, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 12/11/2010)*

Portanto, em que pesem os argumentos ventilados na apelação das fls. 130-150, não assiste razão ao apelante, devendo ser mantida na íntegra a r. decisão monocrática por seus próprios fundamentos, os quais igualmente utilizo no presente julgado como razões de decidir. Consequentemente, resta prejudicado o pedido de tutela inibitória postulado pelo apelante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A

conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4174661v3** e, se solicitado, do código CRC **5191FDE1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:56

Nº de Série do Certificado: 56FBB5D7DD74E097

Data e Hora: 18/05/2011 05:19:31

---

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/05/2011  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.035705-6/RS  
ORIGEM: RS 200571000357056

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
PROCURADOR : Dr(a)Márcia Neves Pinto  
SUSTENTAÇÃO ORAL : Adv. Nestor Fernando Hein pela FARSUL  
APELANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : Nestor Fernando Hein e outro  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 17/05/2011, na seqüência 137, disponibilizada no DE de 04/05/2011, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
: Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
: LENZ

Letícia Pereira Carello  
Diretora de Secretaria

---

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4232786v1** e, se solicitado, do código CRC **3A4F816F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LETICIA PEREIRA CARELLO:11005

Nº de Série do Certificado: 44369618

Certificado:

Data e Hora: 17/05/2011 18:39:41

---

NOTAS DA SESSÃO DO DIA 17/05/2011

3ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.035705-6/RS (137P)

**RELATOR: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**

RELATÓRIO (no Gabinete)

[SUSTENTAÇÃO ORAL]

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA (RELATOR):

Sr. Presidente:

Cumprimento o ilustre advogado, conhecido, combatível como sempre, defendendo com galhardia e coragem as teses. Recebi alentados memoriais, refleti sobre o tema, mas não vejo razão para me afastar dos precedentes deste Tribunal. Tanto da 3ª quanto da 4ª Turma, entre outros, destaco precedente do nosso estimado colega Juiz Federal João Pedro Gebran que, em um processo julgado em novembro de 2010, proferiu acórdão assim ementado: "*Não existe norma...(lê) ...mantida a sentença.*"

E é essa a razão, Sr. Presidente. Entendemos que não existe razão para mudar a sentença. Efetivamente, embora seja notória essa defasagem de preços e essas dificuldades, parece-me que, na atual conjuntura, não teríamos nós instrumentos jurídicos e nem balizas para intervir nesse mercado, um mercado altamente regulado, no qual o Poder Judiciário correria o risco de provocar um desequilíbrio tanto interno quanto internacional. Isso deve ficar ao cargo do Poder Executivo com as prerrogativas e sujeições e também com os desgastes inerentes a essas políticas, que cabe ao Poder Executivo reformulá-las.

Então, Sr. Presidente, sem mais delongas, baseado nesses dois precedentes, estou negando provimento à apelação.

Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO:

Sr. Presidente:

Ouvi atentamente, recebi memoriais e estou acompanhando o eminente Relator. Como bem disse, já fui Relator em caso similar e, de fato, tenho o entendimento de que a intervenção judicial deve se ater exatamente às possibilidades quando há abuso na (inaudível) legislação dos direitos fundamentais, e não é o caso de intervirmos agora no que diz respeito à política econômica do governo para fixarmos preços mínimos. É uma questão política, e penso que o âmbito próprio é a seara política onde a parte deve debater, junto com os demais produtores, se o preço mínimo não está atendendo às suas expectativas.

Então, acompanho o eminente Relator.

Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ (PRESIDENTE):

Também quero cumprimentar o eminente advogado, S. Exa. é um *expert* na matéria, extremamente combativo, diligente, bastante conhecedor dessas questões.

Vou acompanhar, aqui, o eminente Relator, mas gostaria de tecer algumas considerações:

Foi dito da tribuna que o eminente Magistrado *a quo* sustentou em sua sentença que a Constituição de 1988 não teria recepcionado o Estatuto da Terra. Não vou tão longe. Penso que o Estatuto da Terra foi recepcionado pela Constituição, e foi uma lei editada, inclusive, no governo do Presidente Castelo Branco, e pessoas de vários matizes ideológicos sustentam que é uma lei ainda hoje atual e boa.

Também não sustento aquilo que foi admitido na sentença, que é o Decreto-Lei nº 79, que também não teria sido recepcionado. Não sufrago esse entendimento. Porém, reconheço que ao Poder Executivo deve ser dada uma margem, isso em todas as Constituições Brasileiras, principalmente a partir da Constituição de 1946, reconheceu-se essa possibilidade do Poder Executivo de intervenção no domínio econômico. Na Constituição de 1967, esse capítulo, poucas pessoas sabem até, foi elaborado pelo então Min. Roberto Campos, depois Senador e Parlamentar, que é um diplomata de carreira, homem preparadíssimo, e inclusive, na Constituição de 1988, esse capítulo, foi mais ou menos mantido. Um dos pontos altos da Constituição de 1967 era justamente esse capítulo da intervenção do Estado no poder econômico. Na Constituição de 1946, surgiram questões jurídicas muito interessantes, com pareceres de Francisco Campos, entre outros, que estão publicados nos nossos periódicos, nos quais o governo intervinha pontualmente para sustentar justamente... Como bem dito da tribuna, não se trata de uma *commodite*, criou-se, inclusive, penso que foi no governo de Getúlio Vargas, o Instituto Brasileiro do Café, o Instituto Brasileiro do Açúcar e do Alcool. Aqui temos, no Rio Grande do Sul, inclusive, foi objeto de polêmica judicial recentemente, o Instituto Riograndense do Arroz. Criaram-se instrumentos, agências reguladoras, vamos dizer assim, Autarquias, no caso - o nosso Des. Fernando é especialista nessa matéria - permitindo que, por meio dessas Autarquias, se executassem essas políticas que reconhecem ao Executivo uma margem de flexibilidade de atuação.

Penso que não seria conveniente atribuir ao Poder Judiciário, e aqui, vejo que se busca uma fixação até por meio de responsabilidade civil. Até admito em casos extremos em que houvesse um prejuízo manifesto, uma intenção de prejudicar determinado setor, e isso ficasse patente. Tivemos, por exemplo, questões de congelamento de preços, que geraram uma série de questões judiciais tanto na Constituição de 1946 como, recentemente, na Constituição passada, quando houve o Plano Cruzado, com congelamento de preços, entre outros, mas ali foram conjunturas excepcionais, etc. Não vejo aqui essas circunstâncias que levassem a reconhecer, digamos, quase uma indenização em relação a essas categorias que tenham sido atingidas, em tese, não verifiquei aqui, então, parece-me que essa atribuição do Executivo tem sido reconhecida

pelas constituições sucessivamente, principalmente a partir da de 1946, não vi abuso aqui, é uma questão política, caberá, então, às várias entidades defenderem perante o poder político competente as soluções.

Não verifiquei, aqui, nenhum ato que justificasse a intervenção judicial.

De modo que com essas singelas considerações - mais em homenagem ao trabalho do eminente advogado, que todos nós reconhecemos, S. Exa. é bastante conhecido e combativo nessas questões, está cumprindo o seu papel -, adiro integralmente ao voto do eminente Relator.

### **DECISÃO:**

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Determinada a juntada das notas taquigráficas.

Meire Ana Kuhn  
Diretora de Divisão

---

Documento eletrônico assinado por **Meire Ana Kuhn, Diretora de Divisão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4234203v2** e, se solicitado, do código CRC **9EE4F438**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	MEIRE ANA KUHN:11015
Nº de Série do Certificado:	4436A2F5
Data e Hora:	17/05/2011 18:52:22

---